



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.900773/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.915 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente CIA. DE IMPRESSAO DIGITAL - CTD.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica ao processo administrativo fiscal a prescrição intercorrente (Súmula CARF nº 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade.

Contra a contribuinte foi lavrado Despacho Decisório Eletrônico (DDE) não homologando compensação declarada no PER/DCOMP 28005.43518.081106.1.7.03-1906, que indicou, a título de crédito, saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, no valor de **R\$ 24.340,49**.

Das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, no valor de **R\$ 40.375,40**, não foram confirmados os valores abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.460/0016-28	6147	1.036,00	0,00	1.036,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.036,00	0,00	1.036,00	

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2001	AC 2000	AC 2000	93.445.484	6.740,22	5.529,17	0,00	5.529,17	1.211,05	Compensação confirmada parcialmente
Total				6.740,22	5.529,17	0,00	5.529,17	1.211,05	

O DDE foi cientificado à contribuinte em **22/2/2011** e manifestou inconformidade em **24/3/2011**, alegando:

4- Considerando que o debito compensado- CSLL - Código 2484-0, no valor original de R\$ 930,95, tinha vencimento em 29/11/2002 e tendo sido entregue a DCTF há mais de cinco anos, deve ser reconhecida à prescrição do crédito tributário, nos termos do art 174 do Código Tributário Nacional -CTN, o que fica aqui expressamente requerido.

Em Sessão de **15/3/2018**, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, assim decidindo:

[...]

Não prospera a alegação de prescrição do direito de cobrar o débito com vencimento em 29/11/2002. Isso porque as DCOMPs original e retificadora, apresentadas nos anos de 2005 (nº 35258.73414.150405.1.3.03-7289) e 2009 (nº 28005.43518.081106.1.7.03-1906), respectivamente, interromperam o prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN.

Posteriormente, a teor do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, esse débito teve sua exigibilidade suspensa com a apresentação da manifestação de inconformidade em 2011.

Isso posto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando o Despacho Decisório contestado.

Em **20/7/2018** a contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ. Em **21/8/2018** apresentou Recurso Voluntário, trazendo as seguintes razões de fato e de direito:

Em que pese a discussão doutrinária acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos tributários, certa é a corrente jurisprudencial que admite tal situação.

[...]

Veja, não pode o particular ser responsabilizado pelas flagrantes mazelas oriundas do mau funcionamento da máquina estatal, do contrário, pode e deve exigir a razoável duração de processos administrativos, assim como judiciais, forte no disposto no , que assim dispõe:

LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No caso em tela, a inércia administrativa onera excessivamente o recorrente. Veja: a PER/DCOMP foi originalmente apresentada em 30.05.2003. Passados mais de 15 anos o Fisco, ao cobrar suposto débito com incidência de correção monetária acaba por acarretar prejuízo ao recorrente.

[...]

Há de ressaltar, no caso em tela, que, em que pese o pedido de compensação tenha originalmente sido apresentado em maio de 2003, somente em agosto de 2011 foi exarado despacho decisório o que, indubitavelmente, caracteriza a prescrição intercorrente do processo administrativo, eis que o Fisco deixou inerte o pedido pelo prazo superior de 08 (oito) anos.

Como se não bastasse, da apresentação da manifestação de inconformidade pelo recorrente até o julgamento do processo em tela transcorreram mais de 07 (sete) anos!!!

[...]

posto, requer a Vossa Excelência o conhecimento do presente recurso, sendo a ele dado provimento, para o fim de decretar a prescrição intercorrente do processo administrativo em tela e consequentemente do débito inscrito contra o recorrente em razão da ausência de homologação do PER/DCOMP objeto do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente traz aos autos apenas questões preliminares, alegando tão-somente prescrição intercorrente.

No que tange à preliminar suscitada, com a apresentação da Manifestação de Inconformidade, apresentada tempestivamente, houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo o início da contagem do prazo prescricional de que trata o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), por força do disposto no art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, recepcionado com força de lei pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O efeito suspensivo também é atribuído às impugnações e aos recursos voluntários ao longo do Decreto em questão (e.g., arts. 21 e 33), sendo certo que o rito processual nele estabelecido aplica-se ao litígio nascido do inconformismo do contribuinte em face do indeferimento de direito creditório e da não homologação das compensações, nos termos do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996.

Suspensa a exigibilidade dos débitos decorrentes da não homologação de suas compensações, não há que se falar em prescrição intercorrente, posto que a Administração Tributária, nessas circunstâncias, encontra-se impedida de efetuar, enquanto perdurar o litígio, qualquer cobrança.

Nesse sentido é o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, diante de diversos precedentes, aprovou a Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória, não apenas pelos Conselheiros (artigo 72 do Regimento Interno do CARF), mas por toda a administração tributária federal, haja vista o efeito vinculante atribuído por ato de Ministro de Estado (Portaria MF nº 277, de 2018):

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

O princípio constitucional da razoável duração do processo deve ser observado e sopesado pelo legislador ordinário, em consonância com outros mandamentos constitucionais, como, por exemplo, a legalidade, o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, sem prejuízo da inafastabilidade da tutela jurisdicional (*“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*), não sendo competente este CARF negar aplicação da lei tributária posta.

Rejeito, portanto, a incidência da prescrição intercorrente ao presente processo administrativo fiscal.

Quanto ao mérito, a recorrente nada alegou.

Posto isso, rejeito a preliminar arguida, e, inexistindo alegações de mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira